

A TRANSFORMAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DESPORTIVAS EM SOCIEDADES ECONÔMICAS – OS CLUBES EMPRESAS

Jonas Philippe Cani¹

Tarcísio Meneghetti²

SUMÁRIO

Introdução; 1 Conceito de Associação, 1.1 A Autonomia das Associações Civis perante artigo 217 da CRFB/88; 2 Conceito de Empresa; 3 A Obrigatoriedade ou Facultatividade de Transformação do Regime Associativo nas Legislações Desportivas Brasileiras; 4 Legislações e Modelos em outros Países; 5 Clube Empresa; Considerações Finais; Referências das Fontes Citadas.

RESUMO

Trata o presente artigo de um assunto que vem ganhando grande contorno no âmbito da estruturação jurídica das entidades de práticas desportivas acerca da transformação das associações desportivas sem fins lucrativos, molde que os grandes clubes de futebol utilizam no Brasil, em sociedades empresariais. Utiliza-se o método indutivo, por meio da pesquisa bibliográfica, buscando uma análise sobre a autonomia das associações prevista na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em especial seu artigo 217, além de analisar a mudança em outros países e a evolução da legislação desportiva no país. Conceituando inicialmente as associações e as empresas, a autonomia das associações e em um segundo momento apreciando as legislações específicas e seus efeitos em outros países. Já em terceiro e último momento se conceitua do Clube Empresa e se alcança nas considerações finais ao objetivo traçado acerca da facultatividade ou obrigatoriedade da referida transformação.

Palavras-chave: Autonomia das Associações. Clube Empresa. Legislação Desportiva.

¹ ORIENTADO, Acadêmico do 10º Período do Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí – SC, Campus de Balneário Camboriú - SC em apresentação de seu artigo de conclusão do curso.

² Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, Graduado em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí. Professor Orientador, Professor do Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí – Campus de Balneário Camboriú.

INTRODUÇÃO

O presente estudo busca analisar a atual estrutura societária das associações desportivas do país, levando em conta o atual momento socioeconômico e cultural do esporte em todo mundo, de um lado a evolução do negócio chamado futebol e do outro os clubes organizados até então de forma tão amadora e em um modelo de associação que não permite um lucro dos investidores, ainda que com a autonomia de organização e funcionamento das associações previstas no artigo 217 da CRFB/88.

O norte ordenador do presente estudo é a atual busca pelo lucro de entidades de práticas desportivas do futebol em todo o Brasil. No modelo associativo os clubes podem objetivar seus lucros apenas para um aumento de renda e patrimônio, porém deve-se observar que hoje em vários casos empresários investem cada dia mais nos clubes de futebol e utilizam essa associação para a busca de um lucro final, lucros pessoais através da receita com a formação e venda dos direitos econômicos dos atletas, além de outros tipos de receitas juntamente com o consumidor final, que é o torcedor, além de cotas de televisionamento e outros patrocínios, além de uma mudança na profissionalização da gestão e a tão discutida responsabilização dos dirigentes desportivos como se sócios de uma empresa fossem. O Estado poderia exercer um controle muito mais incisivo se fossem os clubes estruturados juridicamente como sociedades empresárias, além de abrir a possibilidade uma busca legislativa para uma maior transparência e credibilidade destas instituições, que vêm comumente sendo relacionadas a tantas dívidas tributárias, trabalhistas, previdenciárias entre outros nos últimos tempos.

O trabalho tem como problemática principal a análise da facultatividade ou obrigatoriedade desta transformação? Trazendo como hipóteses o incentivo estatal para a transformação e a verdadeira necessidade da mesma.

Colocando em início a conceituação do termo associação e sua autonomia, de igual sorte se conceitua a empresa para obter um melhor

entendimento no enfoque do artigo, passando-se a uma análise da evolução na legislação desportiva no país dos últimos anos e também sobre o modelo adotado em outros países.

Utilizando de um método indutivo, buscando-se entendimentos doutrinários, jurisprudenciais e legislativos procura-se uma resposta sobre como proceder esta mudança, a obrigação ou escolha e seus resultados.

1. CONCEITO DE ASSOCIAÇÃO.

Inicialmente mostra-se necessário apresentar a conceituação de Associação, que pode ser sucintamente resumida como pessoa jurídica de direito privado constituído por pessoas, cidadãos, não objetivando o lucro, como se pode observar disposto no artigo 54 do Código Civil³ “Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos”.

O primeiro passo para se constituir uma associação é reunir um grupo de pessoas interessadas, reunidas em torno de um objetivo comum. Estas pessoas devem estar identificadas com uma causa que estará refletida nas finalidades e nos objetivos da futura entidade⁴.

Ainda em nossa Carta Magna⁵ observa-se logo em seu artigo 5º inciso XVII, sendo como direitos e garantias fundamentais “é plena a liberdade de associação para fins lícitos...” Ademais no inciso XVIII complementa “a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento.”.

³ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Novo Código Civil Brasileiro. Legislação Federal.

⁴ CEJURPS, Núcleo de Pesquisa e Extensão. **Manual das organizações civis**: Aspectos práticos para constituição e certificação, Itajaí: Univali, 2003.

⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.

O modelo organizacional, estatutário e a respeito da dissolução das associações estão dispostos nos artigos 53 a 61 do Código Civil⁶, destaca-se:

Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterá:

I - a denominação, os fins e a sede da associação;

II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;

III - os direitos e deveres dos associados;

IV - as fontes de recursos para sua manutenção;

V - o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos;

VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução;

VII - a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas.

Acerca da criação de associações podemos observar ANDRADE FILHO⁷:

A criação de associações ou fundações é uma manifestação do direito livre de associação para o qual a Constituição Federal de 1988 reservou a mais ampla liberdade de configuração. Toda e qualquer associação pode ser livre; todavia a associação dotada de personalidade jurídica deve passar pelo crivo da lei. Portanto aquela liberdade pode ser regulada pela lei que, todavia, não deve em princípio, impor que as restrições não passem pela bitola do princípio da proporcionalidade a exemplo do que ocorre com o princípio da *livre empresa*.

No tocante ao veto da busca pelo lucro, concedendo apenas lucros para um aumento de patrimônio da própria associação e não pessoal de seus associados analisa-se a posição de PEREIRA⁸:

⁶ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Novo Código Civil Brasileiro. Legislação Federal.

⁷ ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Desconsideração da personalidade jurídica no novo Código Civil**. São Paulo: MP Editora, 2005.

⁸ PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Curso de direito Civil**. Parte Geral. V1. 19. ed, Rio de Janeiro: Forense, 1999.

Associação de fins não lucrativos é aquela que se propõe a realizar atividades não destinadas a proporcionar interesse econômico a seus associados. Com esse critério, classificam-se ainda na categoria de associações ideias que realizam negócios visando ao alargamento patrimonial da pessoa jurídica, sem proporcionar ganhos aos associados. Assim, a procura de vantagens matérias acessórias, indispensáveis à sobrevivência da associação não lhe retira o caráter não lucrativo do fim social.”

Por associação entende-se aquela instituição sem fins lucrativos que possui um ideal, no caso estudado no presente artigo, de manifestação desportiva, cultural e social sem a finalidade econômica final, ainda que seja atividade rentável. Sobre o tema discorre PERRUCI⁹:

Importante observar que o viés econômico da associação deve ser entendido de maneira restrita. Significa dizer que a caracterização da atividade econômica deve ser compreendida como sinônima do *animus lucrandi* e sua partilha posterior entre os integrantes da pessoa jurídica. Significa dizer que a simples verificação de resultado positivo – lucro – não é suficiente para descaracterizar o ente como associação. Nesta hipótese pelo fato de não se admitir na associação comunhão de direitos e obrigações recíprocas entre seus integrantes, não se poderá falar de economicidade da pessoa jurídica. A economicidade da atividade do ente jurídico informa a necessidade de ser produtora de riquezas e, por isto de bens, ou ainda de serviços patrimonialmente avaliáveis. Essas atividades podem ser exercidas como meio ou como finalidade. Na primeira hipótese ter-se-á a reversão integral do resultado obtido em benefício da própria entidade, como ocorre no seio das associações. É o caso, por exemplo, de entidade de prática desportiva que vende a seus membros uniformes e outros produtos do clube, sem dividir o resultado com seus sócios, mas vertendo-o para a própria entidade, visto que possuem como principal motivação e objetivo o exercício e promoção de atividades esportivas.

⁹ PERRUCI, Felipe Falcone. **Clube-Empresa**: O modelo brasileiro para a transformação dos clubes de futebol em sociedades empresárias. Faculdade de Direito Nova Lima – MG, 2006, disponível em <<http://www.mcampos.br/posgraduacao/mestrado/dissertacoes/2011/felipefalcone/perrucci.pdf>>

Por este norte que se baseia o presente estudo, a busca pelo lucro das associações desportivas sem fins lucrativos é evidente, *a priori* para buscar um aumento de renda e patrimônio, porém deve-se observar se esse é o melhor modelo de estruturação adotado para a busca do lucro final que hoje os investidores tanto buscam em clubes através da formação de atletas para futuramente negociar seus direitos econômicos, ainda na busca pelo lucro buscando-se clientes, que se entendem como torcedores que realmente são os consumidores finais desta entidade. Consequentemente tal regime adotado pelos clubes corrobora uma mudança de postura na profissionalização da gestão, transparência e responsabilização dos sócios, tanto discutido em nosso país.

2. DA AUTONOMIA DAS ASSOCIAÇÕES APARTIR DO ARTIGO 217 DA CRFB.

Nossa Constituição da República Federativa do Brasil¹⁰ em seu artigo 217 dispõe como dever do Estado adequar o tratamento aos esportes, destinar a autonomia necessária para as entidades desportivas:

217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I – a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

Então se vê claramente a concessão da autonomia conferida às entidades desportivas para livremente determinarem seu funcionamento e organização, superando, pois, o modelo de feição intervencionista estatal no

¹⁰ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.

desporto, além da consagração da livre iniciativa do setor privado no desporto¹¹.

Defende também neste sentido OLIVEIRA JÚNIOR¹²:

Pretendeu esse dogma que o poder estatal não pudesse interferir nas decisões emanadas pelas agremiações desportivas, como feito em 1941 e em 1975. Determinando que o comando esculpido no artigo 217 deva ser entendido como uma inovação que impede a ingerência desmedida por parte do legislador ou mesmo do executivo. Esta inovação constitucional, capitaneada por Álvaro Melo Filho, traz a matriz que todas as demais leis devem seguir, sempre, repise-se, respeitando-se o direito à autonomia de organização dos clubes de futebol ali estampadas.

Esclarece-se com mais profundidade sobre a autonomia das associações a palavra de CELSO BASTOS¹³:

A autonomia é concebida por alguns estudiosos [...] como sendo a faculdade que têm algumas associações de organizar-se juridicamente e de criar um direito próprio. A autonomia desportiva não pode de maneira alguma ser absoluta, uma vez que necessita de apoio público financeiro. Pode-se conceituar a autonomia como faculdade de que gozam as entidades desportivas dirigentes e associações de se autorregular e se organizar, desde que respeitadas as normas vigentes em nosso ordenamento jurídico. Cumpre dizer que o poder de se autorregular de que desfrutam as entidades desportivas diz respeito apenas aos assuntos *interna corporis*, pois no resto devem ser obedecidas as normas gerais do desporto.

O próprio Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a regulação normativa do estado na intervenção das associações desportivas na Ação

¹¹ PERRUCCI, Felipe Falcone. **Clube-Empresa**: O modelo brasileiro para a transformação dos clubes de futebol em sociedades empresárias. Faculdade de Direito Nova Lima – MG, 2006, disponível em <<http://www.mcampos.br/posgraduacao/mestrado/dissertacoes/2011/felipefalconeperrucci.pdf>>

¹² OLIVEIRA JÚNIOR, Piraci Ubiratan de. **Autonomia das associações desportivas e o clube empresa**. São Paulo: Iglu, 2012.

¹³ BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários a Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2002.

direta de Inconstitucionalidade¹⁴ 3.045, como demonstra a jurisprudência que segue:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - NOVO CÓDIGO CIVIL (2002), ART. 59 - A QUESTÃO DA AUTONOMIA DOS ENTES DE DIREITO PRIVADO, INCLUSIVE DAS ENTIDADES DESPORTIVAS, E O PODER DE REGULAÇÃO NORMATIVA DO ESTADO - O POSTULADO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO - A EVOLUÇÃO DESSA LIBERDADE DE AÇÃO COLETIVA NO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO - AS MÚLTIPLAS DIMENSÕES DA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO - MODIFICAÇÃO SUPERVENIENTE, DE CARÁTER SUBSTANCIAL, INTRODUZIDA NO TEXTO DA NORMA ESTATAL IMPUGNADA - HIPÓTESE DE PREJUDICIALIDADE - EXTINÇÃO ANÔMALA DO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AÇÃO DIRETA JULGADA PREJUDICADA. NOVO CÓDIGO CIVIL 59

(3045 DF , Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 09/08/2005, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007 DJ 01-06-2007 PP-00024 EMENT VOL-02278-01 PP-00066)

Assim sendo, se percebe a proteção que nossa Constituição concede às associações em geral para se organizarem em seu funcionamento e organização, impedindo uma intervenção estatal, como pode ser observado também em posicionamento do STF; indo contrário ao pensamento doutrinário e legislativo já introduzido em nosso ordenamento jurídico que a seguir será observado, obrigando as associações desportivas que lidam com o futebol profissional a se transformarem em empresas, defendida pela tese de um melhor controle estatal, da responsabilização dos sócios e uma gestão mais profissional.

¹⁴Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº, disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/763688/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3045-df-stf>>

2. CONCEITUAÇÃO DE EMPRESA.

Igualmente necessário como o conceito das associações, mostra-se conceituar a empresa, que é a pessoa jurídica de direito privado não estatal, que explora de forma empresarial o seu objeto social.¹⁵

Acerca da definição de empresa elucida ULHOA COELHO¹⁶:

Conceitua-se empresa como sendo atividade, cuja marca essencial é a obtenção de lucros com o oferecimento ao mercado de bens e serviços, gerados estes mediante a organização dos fatores de produção (força de trabalho, matéria-prima, capital e tecnologia).

Ademais, pode-se observar REQUIÃO¹⁷ conceituando a finalidade da empresa:

Atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços. Destacam-se da definição e profissionalismo, atividade econômica organizada e produção ou circulação de bens ou serviços.

É fundamental na conceituação da empresa enquanto atividade econômica organizada diferenciá-la do empresário e da sociedade empresária. A respeito dos empresários pode-se entender à luz do artigo 966 do Código Civil¹⁸, que dispõe:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

¹⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

¹⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

¹⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

¹⁸ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Novo Código Civil Brasileiro. Legislação Federal.

Já as sociedades empresárias podem ser brevemente definidas como a união de empresários com o objeto social, semelhante ao conceito de empresa com os riscos pessoais solidários, define COELHO¹⁹:

Empresarias são todas as sociedades que, conforme o disposto na norma do art. 982 do CC/2002 tenham por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro.

Portanto conclui-se que a empresa é uma atividade econômica organiza que presta serviços ou relacionada a produção e circulação de bens. A sociedade empresária seria constituída como uma pessoa jurídica. Neste enfoque pode-se colocar como uma sociedade empresária um clube de futebol que através das receitas geradas com transações de jogadores, cotas de televisão, vendas ao seu consumidor direto de ingressos e outros produtos.

3. A OBRIGATORIEDADE OU FACULTATIVIDADE DE TRANSFORMAÇÃO DO REGIME ASSOCIATIVO NAS LEGISLAÇÕES DESPORTIVAS BRASILEIRAS

A primeira vez que se ouviu falar em clube empresa no Brasil foi ao advento da Lei Zico, Lei 8.672, de 6 de julho de 1993²⁰ que teve como princípio a busca pela profissionalização do futebol no país, conseqüentemente uma melhora de gerência, buscando implementar uma possível responsabilização dos dirigentes pelas gerências dos clubes, e trouxe em seu texto a opção em se transformarem em empresas como dispunha o artigo 11, *in verbis*:

Art. 11 – É facultado às entidades de pratica e as entidades federais de administração e de modalidade profissional, manter a gestão de suas atividades sob a responsabilidade de sociedade com fins lucrativos, desde que adotada uma das seguintes formas:

I – Transformar-se em sociedade comercial com finalidade desportiva

¹⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

²⁰ BRASIL. Lei 8.672 de 6 de julho de 1993. Legislação Federal.

II – constituir sociedade comercial com a finalidade desportiva, controlando a maioria de seu capital com direito a voto;

III – contratar sociedade comercial para gerir suas atividades desportivas.

Parágrafo único. As entidades a que se refere este artigo não poderão utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferece-los como garantia salvo com a concordância da maioria absoluta na assembleia geral dos associados e na conformidade dos respectivos estatutos.”

Sobre tal dispositivo legal elucida OLIVEIRA²¹:

Basicamente, trouxe a faculdade de as entidades esportivas contratarem sociedades com fins lucrativos para gerir suas atividades. Tentava modernizar a gestão desportiva, mas foi rechaçada por toda a classe dirigente, infelizmente, vez que não permitia nenhum outro benefício para essa nova adoção de gerenciamento.

Inicialmente o legislador deu a opção do clube se transformar em sociedade comercial, ou ser constituída uma nova entidade de pratica desportiva profissional já de forma jurídica de uma empresa ou ainda terceirizar suas atividades buscando uma melhora na profissionalização das então tão amadoras entidades, OLIVEIRA²² complementa:

A redação deste comando legal revelava, ainda que timidamente, o incansável e indisfarçável objetivo estatal de forçar as entidades esportivas a se transformarem em sociedades comerciais e, ficarem sob estreito controle do Executivo Federal como se fosse esse o caminho para todos os males que assolavam o desporto.

²¹ OLIVEIRA JÚNIOR, Piraci Ubiratan de. **Autonomia das associações desportivas e o clube empresa**. São Paulo: Iglu, 2012.

²² OLIVEIRA JÚNIOR, Piraci Ubiratan de. **Autonomia das associações desportivas e o clube empresa**. São Paulo: Iglu, 2012.

Definindo o avanço de tal legislação com a palavra FELIPE²³

A legislação em referencia possibilitou de forma inédita a possibilidade de opção dos clubes de finalidade lucrativa, em contraposição aos moldes amadores das legislações pretéritas.

Adiante a promulgação da originária Lei Pelé, Lei 9.615, de 25 de março de 1998, trouxe grande discussão ao obrigar os clubes a se transformarem em empresas como demonstra PIRACI²⁴.

Trouxe a obrigatoriedade de os clubes de futebol tornarem-se empresas em posição questionável constitucionalidade. Estabelece em seu artigo 27 que as atividades relacionadas a competições de atletas profissionais são privativas de sociedade civis de fins econômicos e de sociedades comerciais.

Concederam também em seu artigo 94 o prazo de dois anos para a adaptação dos clubes. Acerca do desrespeito ao dispositivo Constitucional de artigo 217 previamente estudado conclui MELO FILHO²⁵:

Compelir um clube profissional a adotar arquétipos societários, ou seja, com fins lucrativos, é, sem dúvida, interferir em sua organização e funcionamento, derruindo e vulnerando o postulado constitucional da autonomia desportiva, a par de constranger Conselhos deliberativos ou Assembleias Gerais de entes privados desportivos a adotar modelos legais que podem trazer prejuízos incalculáveis as suas tradições.

Portanto como visto previamente trouxe um grande questionamento sobre a autonomia das associações disposto no artigo 217 da Constituição, sendo, portanto, a lei uma afronta ao dispositivo constitucional por ser uma interferência estatal nas associações, ferindo princípios da liberdade de

²³ PERRUCCI, Felipe Falcone. **Clube-Empresa**: O modelo brasileiro para a transformação dos clubes de futebol em sociedades empresárias. Faculdade de Direito Nova Lima – MG, 2006, disponível em <<http://www.mcampos.br/posgraduacao/mestrado/dissertacoes/2011/felipefalconeperrucci.pdf>>

²⁴ OLIVEIRA JÚNIOR, Piraci Ubiratan de. **Autonomia das associações desportivas e o clube empresa**. São Paulo: Iglu, 2012.

²⁵ MELO FILHO, Álvaro. **Nova Lei Pelé: Avanços e Impactos**. Rio de Janeiro: Ed. Maquinária, 2011.

associação e gerência das mesmas como esclarece PUGA²⁶: “Há, portanto, uma clara interferência estatal no funcionamento das associações desportivas (clubes) , quando a lei as obriga a assumir essa ou aquela forma, seja civil ou seja, comercial”.

Percebe-se que a referida lei trouxe várias questões controversas neste sentido da inconstitucionalidade da obrigação das associações desportivas se tornarem sociedades com fins lucrativos como complementa PUGA²⁷:

O mais paradoxal é que a própria Lei N. 9.615/98 apresenta no art. 2º inciso II , a *autonomia*, como um de seus *princípios fundamentais* e, no art. 16, declara que os clubes são pessoas jurídicas de direito privado, “com organização e funcionamento autônomo.

Depois de tanta discussão acerca da inconstitucionalidade do dispositivo da lei anterior o Congresso aprovou a alteração na lei 9.983 de 14 de julho de 2000, facultando as associações desportivas de se transformarem em empresas como mostra novamente PIRACI²⁸:

A nova lei conferiu redação ao artigo 27 que passava a facultar À entidade de pratica desportiva a transformação em sociedade civil de fins econômicos ou sociedade comercial. Determinava ainda que a associação que optasse em criar nova empresa para gerir a atividade desportiva não poderia integralizar sua parcela de capital com seus ativos, salvo a concordância da maioria absoluta da assembleia geral e na conformidade do respectivo estatuto.

Na lei 10.672²⁹ de 15 de maio de 2003, conhecida como lei da moralização, adveio confusos parágrafos, que por parte entendia-se pela faculdade, ora se entendia como obrigação, definido por PIRACI como uma

²⁶ PUGA, Alberto Dos Santos Barbosa. **O modelo societário como resposta Organizativa no Futebol Profissional em Portugal e no Brasil**. Universidade do Porto, 2001.

²⁷ PUGA, Alberto Dos Santos Barbosa. **O modelo societário como resposta Organizativa no Futebol Profissional em Portugal e no Brasil**. Universidade do Porto, 2001.

²⁸ OLIVEIRA JÚNIOR, Piraci Ubiratan de. **Autonomia das associações desportivas e o clube empresa**. São Paulo: Iglu, 2012.

²⁹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Novo Código Civil Brasileiro. Legislação Federal.

“faculdade maquiada”. Em seu artigo 27 apresenta a facultatividade em se transformar em empresa:

§ 9º É facultado às entidades desportivas profissionais constituírem-se regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Porém, em seu parágrafo³⁰ 13 apresenta uma forma como as associações poderiam ser consideradas sociedade empresárias, observa-se:

§ 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos.

Trazendo em seu texto pela primeira vez a responsabilização dos dirigentes e caracterizando as associações em sociedades empresarias nos casos previstos na lei.

Para melhor esclarecer tais mudanças frisa-se OLIVEIRA³¹:

Isso representava a responsabilização do patrimônio pessoal dos dirigentes nos casos de excesso de mandato ou confusão patrimonial. Do paragrafo 9º ao 13º se operava a mais profunda alteração até então engendrada.[...] Para fins de fiscalização e controlem que tratam as inovações dessa lei, as atividades de prática desportiva, independentemente da forma jurídica como estejam constituídas equiparavam-se às sociedades

³⁰ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Novo Código Civil Brasileiro. Legislação Federal.

³¹ OLIVEIRA JÚNIOR, Piraci Ubiratan de. **Autonomia das associações desportivas e o clube empresa**. São Paulo: Iglu, 2012.

empresárias, notadamente para efeitos tributários, previdenciários e contábeis.

Já na mais recente alteração da Lei Pelé, Lei 13.395 de 2011³², trouxe no seu texto de forma precisa a facultatividade na adoção do molde jurídico pelos clubes, sem fazer restrições ou gerar sanções para clubes que não se transformarem em sociedade empresária³³.

No tocante a responsabilização dos dirigentes esportivos dispõe no seu artigo 27 parágrafo 11³⁴:

Os administradores de entidades desportivas profissionais respondem solidaria e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados, de gestão temerária ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto, nos termos da lei 10.406 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Portanto, por infringir disposto Constitucional a atual legislação deixa claro que cada entidade de prática desportiva poderá se organizar da forma que bem entender, mas para alguns fins, como tributários e fiscais, ela será considerada uma sociedade empresária, desrespeitando em termos norma constitucional, porém é o único modo encontrado até então para uma busca da responsabilização dos dirigentes e tentar acabar um pouco com as más gestões que nossos clubes vêm sofrendo nos últimos anos e acarretando cada ano mais dívidas milionárias e praticamente impagáveis.

4 MODELOS DE LEGISLAÇÕES E EXEMPLOS EM OUTROS PAÍSES

Haja vista o descontrole dos gastos e das dívidas nos últimos anos os clubes europeus foram instigados pela a lei a se transformarem em empresas, mais precisamente no final da década de 80 quando iniciou o crescimento em

³² BRASIL. Lei 12.395 de 16 de março de 2011. Legislação Federal.

³³ MELO FILHO, Álvaro. **Nova Lei Pelé: Avanços e Impactos**. Rio de Janeiro: Ed. Maquinária, 2011.

³⁴ BRASIL. Lei 12.395 de 16 de março de 2011. Legislação Federal.

investimentos no esporte os governos europeus ao ver que estas entidades com fins associativos estavam participando de várias operações financeiras de altos valores, além dos débitos de impostos para o Estado e não acarretava nenhuma responsabilização dos dirigentes, trouxeram em legislações específicas próprias para explorar as atividades de futebol as Sociedades Anônimas Desportivas, com a possibilidade de abertura e consequente aumento de capital e patrimônio como demonstra PRONI³⁵:

Em países como Itália, França, Alemanha e Portugal foram feitas alterações na legislação para permitir aos clubes se transformarem em sociedade de capital aberto e lançar ações em bolsa. E é provável que esse modelo de Futebol S.A. que começa a se difundir afete profundamente o antigo equilíbrio de forças e transforme radicalmente os mercados futebolísticos mais desenvolvidos.

A maioria dos clubes ingleses também comporta a estrutura societária de empresas já desde o primórdio de seus antigos clubes, e tal modelo vem sido seguido em vários outros países daquele continente como elucidada MELO FILHO³⁶:

Em grandes clubes da Europa onde atualmente, 43% tem a forma jurídica de associação e 58 de clubes empresa. Na Inglaterra, onde os clubes historicamente foram constituídos como empresas privadas tendo como sócios pequenos empresários locais e algumas centenas e torcedores, onde dos vinte grandes clubes tem proprietários estrangeiros.

Neste seguimento vem também a preocupação de clubes tão históricos com torcidas apaixonadas e tradições que vão ao compasso de sentimentos religiosos e morais, de serem vendidos para investidores estrangeiros com nenhuma identificação dos sócios que o usam com único interesse financeiro, sendo difícil encontrar esse equilíbrio entre o projeto desportivo e a potencialização do produto econômico.

³⁵ PRONI, Marcelo Weishaupt. **A Metamorfose do futebol**. Campinas: UNICAMP, 2000.

³⁶ MELO FILHO, Álvaro. **Nova Lei Pelé: Avanços e Impactos**. Rio de Janeiro: Ed. Maquinária, 2011.

Neste norte a legislação Alemã trouxe um dispositivo muito interessante e revolucionário para que a maioria das cotas dos clubes permanecerem com seus torcedores como diz MELO FILHO³⁷:

A lexsportiva alemã ao exigir que 50% mais 1 das ações, devem obrigatoriamente, pertencer aos torcedores, como fórmula de assegurar as relações e vínculos dos clubes e suas respectivas comunidades, inibindo que um investidor privado se aproprie do clube.

Desta forma visionária o legislador alemão apresentou a possibilidade, adotada hoje pela maioria dos seus Clubes de se transformarem em empresas, abrirem seu capital, expandindo o patrimônio e a competitividade no mercado Europeu e protegendo seus Clubes para que fiquem em sua maioria nas mãos dos próprios torcedores, além de implantar uma forte austeridade nos clubes, sendo fiscalizados fortemente pelo Estado, devendo sempre ser aprovado o orçamento anual sob pena de responsabilidade dos sócios e até mesmo perdendo pontos na classificação das competições.

Na legislação portuguesa através do Decreto Lei nº 303/09³⁸ institui-se as Sociedades Anônimas Desportivas que propôs aos clubes escolherem como se constituir juridicamente, porém devendo obedecer então vários requisitos na sua gestão se não se sujeitassem em tais mudanças ou criarem uma Sociedade Anônima fundada pelo clube para abrirem seu capital, como previsto no decreto, dispõe o art. 3º do referido decreto:

As sociedades desportivas são um tipo novo de sociedades, regido subsidiariamente pelas regras gerais aplicáveis às sociedades anónimas, mas com algumas especificidades decorrentes das especiais exigências da actividade desportiva que constitui o seu principal objecto. De entre tais especificidades são de realçar as referentes ao capital social mínimo e à sua forma de realização; ao sistema especial de fidelização da sociedade ao clube desportivo fundador, através,

³⁷ MELO FILHO, Álvaro. **Nova Lei Pelé: Avanços e Impactos**. Rio de Janeiro: Ed. Maquinária, 2011.

³⁸ PORTUGAL. Decreto Lei 303/09 Legislação Federal Portuguesa.

designadamente, da atribuição de direitos especiais às acções tituladas pelo clube fundador, a possibilidade de as Regiões Autónomas, os municípios e as associações de municípios poderem subscrever até 50% do capital das sociedades sediadas na sua área de jurisdição; e o estabelecimento de regras especiais para a transmissão do património do clube fundador para a sociedade desportiva. Por outro lado, os clubes desportivos que participem em competições de natureza profissional e que não optem por este novo figurino jurídico ficam, nos termos do presente diploma, sujeitos a um regime especial que visa, essencialmente, estabelecer regras mínimas que assegurem a indispensável transparência e rigor na sua gestão.

Dentre várias imposições e como seriam formadas essas Sociedades Anônimas Desportivas a legislação portuguesa também esclareceu como funcionará o sistema e limites de cotas e todo o processo de transformação.

No mesmo alicerce a Legislação Espanhola também optou por esta transformação dos clubes em Sociedade Anônima, sempre em busca da responsabilização dos sócios e um equilíbrio econômico, e ainda a busca para melhor se entender a entidade gerando conseqüentemente uma garantia maior aos seus credores ou ainda outros terceiros possivelmente investidores. Essas Sociedades Anônimas Desportivas espanholas regiam-se por três princípios como demonstra PERRUCI³⁹:

O regime jurídico espanhol da sociedade anônima desportiva é caracterizado por três princípios elementares: o da intervenção pública e o da transparência econômica e máxima cautela no regime econômico.

Observa-se na legislação espanhola a questão da intervenção do estado, que não seria capaz em uma associação devido à autonomia dada pelo nosso texto constitucional e previamente estudado.

³⁹ PERRUCI, Felipe Falcone. **Clube-Empresa**: O modelo brasileiro para a transformação dos clubes de futebol em sociedades empresárias. Faculdade de Direito Nova Lima – MG, 2006, disponível em <<http://www.mcampos.br/posgraduacao/mestrado/dissertacoes/2011/felipefalconeperrucci.pdf>>

Ademais o governo espanhol assegurou algumas garantias aos clubes que se transformassem em sociedades anônimas como anistia a alguns tipos de tributos, da seguridade social e alguns empréstimos com bancos estatais como determina o decretos legislativos, tendo o governo interferência até mesmo no planejamento do orçamento anual do clubes e outras garantias que trouxeram uma melhora na gestão e transparência dos clubes espanhóis. É considerada por vários doutrinadores uma forma adequada a ser seguida por trazer resultados relevantes tanto para o Estado como para as entidades de práticas desportivas que deveriam passar a utilizar uma gestão mais profissional e responsável como defende MELO FILHO:⁴⁰

A sociedade anônima desportiva na qual se mesclam risco do capital investido e responsabilidade, tanto dos administradores, como, solidariamente, dos órgãos sociais e fiscalizadores obrigados, por lei, a reparar os prejuízos causados e os atos ilícitos cometidos. Trata-se, então, de uma alteração relevante e fincada nas soluções adotadas, com sucesso, em outros países, sobretudo em razão de sua polivalente estrutura, maior segurança que oferece e da "responsabilização" jurídica e econômica dos dirigentes desportivos por atos ligados à sua gestão.

Portanto, vale ressaltar a importância desses moldes adotados em clubes por toda a Europa que geraram uma maior receita abrindo seu capital aos torcedores e investidores, praticando uma gestão profissional, preocupando-se com o investir e a forma de investir para esses clubes gerarem mais receitas, aumento de produtividade, de sócios e de capital, objetivando um lucro final até no aumento das ações e a consequente venda na bolsa de valores como vários exemplos na Europa e justo modelo a ser seguido pelos clubes brasileiros, facilitando a forma de líder com suas atuais dívidas.

5 CLUBE EMPRESA

⁴⁰ MELO FILHO, Álvaro. **Nova Lei Pelé: Avanços e Impactos**. Rio de Janeiro: Ed. Maquinária, 2011.

Podemos classificar a natureza jurídica das entidades de práticas jurídicas como entidades empresariais que objetiva o seu lucro como advoga ROQUE⁴¹:

A sociedade desportiva é prestadora de serviços; são os serviços promoções desportivas dirigidas a um público massivo e externo. Promove espetáculos públicos, recebendo o pagamento por eles, como preço por seus serviços. Submete-se às regras do mercado consumidor, procurando oferecer serviços cada vez melhores, conquistando clientes. Por suas atividades, é comparada a uma empresa promotora de espetáculos artísticos, promoção esportiva e promoção artística tem o mesmo sentido. O espetáculo público provoca a arrecadação de dinheiro graças ao preço cobrado pelo espetáculo, vendem produtos a sua clientela.

Perfeito o pensamento do doutrinador, mesmo que se resumindo somente a relação de consumo com os torcedores que são seus clientes, protegidos pelo Estatuto do torcedor como uma relação de consumo, porém ainda as entidades possuem várias outras atividades mercantilistas e mega rentáveis, como os produtos vendidos, o marketing, direitos econômico dos atletas, principalmente os formados na base, além das cotas de televisão e várias outras receitas.

O clube empresa seria, segundo a maioria dos estudiosos, a melhor forma de estruturar juridicamente uma entidade de prática desportiva profissional, pelos motivos já expostos, trazendo em consequência a mudança dos associados para os cotistas, acionistas e sócios que vale uma diferenciação⁴²:

O associado de uma associação não é igual ao sócio de uma sociedade empresária, como o quotista das sociedades limitadas e o acionista das sociedades anônimas, já que estes participam dos lucros e das perdas, nos limites de sua parte do

⁴¹ ROQUE, Sebastião José. **A Sociedade Esportiva ainda nutre esperanças de sucesso**. Disponível em <http://jusvi.com/artigos/30483>.

⁴² CARLEZZO, Eduardo. **Direito Desportivo Empresarial**. Ed. Juarez de Oliveira. São Paulo: 2004.

capital social. Os associados da associação não participam do capital social, não participam de deus lucros.

Evidente que com a participação nos lucros e nas perdas, os sócios iriam procurar obter uma boa administração, conseqüentemente lucros, deixando de lado as dívidas que assolam as entidades de práticas desportivas no país, principalmente trabalhistas e tributárias, neste alicerce explana⁴³:

Dentro desse quadro apresentado, a profissionalização da gestão dos clubes torna-se indiscutível. Na teoria, um clube-empresa estaria consolidado em bases sólidas quando se referisse a um planejamento bem estruturado, investimento na capacitação dos funcionários e administradores profissionais que possam colocar a máquina de criação para funcionar, almejando uma comunicação ampla e eficaz com os indivíduos que tenham algum tipo de interferência na gestão, tanto direta e indiretamente.

Destarte, a transformação em empresas dos clubes geraria uma divisão em sua administração, sendo o futebol gerido separadamente, disserta MELO NETO⁴⁴ a respeito:

A consequência deste processo de autonomização é a privatização, ou seja, a criação do clube-empresa, que consiste num processo de empresarização cujo objetivo principal é a separação do futebol dos demais setores do clube. No clube-empresa o futebol é separação do futebol dos demais setores do clube. No clube-empresa o futebol será um negócio à parte. Distinto e separado das atividades sociais do clube. Os resultados financeiros obtidos no negócio do futebol serão revertidos em benefícios a seus acionistas. Estes, reunidos em assembleia, vão aprovar as contas do clube e legitimar ou não o desempenho da diretoria.

Nesta ordem as atuais associações desportivas poderiam se transformar em empresa, porém hoje seria um processo altamente complexo nos clubes

⁴³ MARQUES, José Carlos. **Os clubes-empresas da segunda divisão do campeonato paulista de futebol de 2008**. Disponível em: <http://www.feevale.br/site/files/documentos/pdf/32682.pdf>

⁴⁴ MELO NETO, F. D. D. **A administração e marketing de clubes esportivos**. Rio de Janeiro: Sprint, 1998.

grandes, devido a grande briga política interna, além dos milhões em dívidas que a grande maioria deles possuem.

Opção mais simplificada poderia ser aquela feita em vários clubes de outros países, aquela de criar uma empresa para gerir somente o departamento de futebol, do modo que aclara⁴⁵:

O clube-empresa tem uma estrutura fundamentada em um modelo de gestão em que o clube pode se transformar ou se constituir em uma empresa. Nos casos em que se opta pela transformação, a entidade altera seu estatuto e sua situação jurídica, passando a ser uma sociedade comercial. Quando a instituição resolve se constituir em uma S/A, surgem duas entidades, em que o clube mantém a sua situação jurídica e terceiriza sua gestão, contratando uma consultoria para cuidar da administração. Com a mudança da razão social, acaba a isenção com relação a impostos e os responsáveis pela administração passam a ser responsabilizados com seus bens em uma eventual gestão mal sucedida.

Deste modo destaca-se a importância para o Estado que estas associações se transformassem em empresas, por ser mais fácil o controle, além da possibilidade de um aumento de investidores no capital social dos clubes gerando uma modernização em sua administração e transparência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É notório que com o avanço mercadológico que aconteceu com o futebol nos últimos anos, o legislador se viu obrigado a criar dispositivos para controlar estes clubes e as transações financeiras que os mesmo exercem, procurando uma transparência financeira e gestão profissional administrativa, para evitar as dívidas das grandes entidades de práticas desportivas, com um molde para facilitar a fiscalização do governo, gerar responsabilização dos dirigentes e ao mesmo tempo fomentar o esporte.

⁴⁵ MARQUES, José Carlos. **Os clubes-empresas da segunda divisão do campeonato paulista de futebol de 2008**. Disponível em: <http://www.feevale.br/site/files/documentos/pdf/32682.pdf>.

Contudo, o legislador brasileiro, muitas vezes ao copiar modelos de outros países trouxe grandes divergências, principalmente com a promulgação da Lei Pelé originária, a 9.615/98 ao obrigar os clubes a se transformarem em sociedades empresárias, contrariando claramente dispositivo constitucional ao interferir em sua organização e funcionamento.

Entretanto em numerosos casos empresários investem em várias associações pelo país objetivando um lucro final principalmente com a formação e venda de jogadores, o que caracteriza desrespeito ao princípio básico do associativismo de obter lucro para simplesmente a melhora da gestão e patrimônio da própria instituição.

No entanto o legislador ao alterar a Lei Pelé, com a Lei 12.395/2012, facultou os clubes a se tornarem sociedades empresárias, respeitando o dispositivo constitucional de autonomia das associações e ao buscar um equilíbrio, caracteriza qualquer entidade de práticas desportiva como sociedade empresária nos casos de gestão temerária e controle tributário, previdenciário e trabalhista, podendo inclusive os dirigentes em certos casos serem responsabilizados até aos bens particulares, adotando mecanismos de prevenção e responsabilização.

Portanto, conclui-se, através da problemática principal que a obrigatoriedade da transformação é inconstitucional, mas, sabendo-se que investidores estão utilizando das associações para a busca do lucro pessoal, dessa forma o correto seria, como resposta a hipótese, o legislador criar um mecanismo de incentivo para que essas entidades de práticas desportivas profissionais se transformem em empresas, pois os benefícios ao Estado são grandes, principalmente para uma melhor fiscalização, um exemplo é o anteprojeto de lei em discussão que visa dar anistia das dívidas dos clubes com a União, onde poderia ser colocada em contraposto a transformação das associações em empresas ou então um acordo de todos os clubes endividados com a União para pagarem essas dívidas em vários anos e assim conseguir as

CANI, Jonas Philipe; MENEGHETTI, Tarcísio. A Transformação das Associações Desportivas em Sociedades Econômicas – Os Clubes Empresas. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 436-460, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044.

negativas de débitos para implementarem esse sistema de sociedade proporcionando que os clubes abram seu capital, em sociedades anônimas como ocorre em vários gigantes da Europa o que levaria a criar mais receita e aumentar seus ativos, pagar suas dívidas e fazer frente ao mercado Europeu, sendo uma necessidade para o mercado do futebol e administração destas entidades.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Desconsideração da personalidade jurídica no novo Código Civil**. São Paulo: MP Editora, 2005

BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários a Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Novo Código Civil Brasileiro. Legislação Federal.

BRASIL. Lei 8.672 de 6 de julho de 1993. Legislação Federal.

BRASIL. Lei 12.395 de 16 de março de 2011. Legislação Federal.

CARLEZZO, Eduardo. **Direito Desportivo Empresarial**. Ed. Juarez de Oliveira. São Paulo: 2004.

CEJURS, Núcleo de Pesquisa e Extensão. Manual das organizações civis: Aspectos práticos para constituição e certificação, Itajaí: Univali, 2003.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

MARQUES, José Carlos. **Os clubes-empresas da segunda divisão do campeonato paulista de futebol de 2008**. Disponível em: <http://www.feevale.br/site/files/documentos/pdf/32682.pdf>

MELO FILHO, Álvaro. **Nova Lei Pelé: Avanços e Impactos**. Rio de Janeiro: Ed. Maquinária, 2011.

MELO NETO, F. D. D. **A administração e marketing de clubes esportivos**. Rio de Janeiro: Sprint, 1998.

CANI, Jonas Philipe; MENEGHETTI, Tarcísio. A Transformação das Associações Desportivas em Sociedades Econômicas – Os Clubes Empresas. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 436-460, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044.

OLIVEIRA JÚNIOR, Piraci Ubiratan de. **Autonomia das associações desportivas e o clube empresa**. São Paulo: Iglu, 2012.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Curso de direito Civil**. Parte Geral. V1. 19. ed, Rio de Janeiro: Forense, 1999.

PERRUCCI, Felipe Falcone. **Clube-Empresa**: O modelo brasileiro para a transformação dos clubes de futebol em sociedades empresárias. Faculdade de Direito Nova Lima – MG, 2006, disponível em <http://www.mcampos.br/posgraduacao/mestrado/dissertacoes/2011/felipefalconeperrucci.pdf>

PORTUGAL. Decreto Lei 303/09 Legislação Federal Portuguesa.

PRONI, Marcelo Weishaupt. **A Metamorfose do futebol**. Campinas: UNICAMP, 2000.

PUGA, Alberto Dos Santos Barbosa. **O modelo societário como resposta Organizativa no Futebol Profissional em Portugal e no Brasil**. Universidade do Porto, 2001.

ROQUE, Sebastião José. **A Sociedade Esportiva ainda nutre esperanças de sucesso**. Disponível em <http://jusvi.com/artigos/30483>.

Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade n°, disponível em <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/763688/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3045-df-stf>